



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 46-75.2018.6.21.0030

Procedência: SANTANA DO LIVRAMENTO – RS (30ª ZONA ELEITORAL – SANTANA DO LIVRAMENTO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(a): PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARILENE BONZANINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2018. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. *Pelo desprovemento do recurso, para que seja mantida a sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553-17.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fls. 40-42), que aprovou com ressalvas as contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Santana do Livramento, referente às eleições gerais de 2018, na forma prevista no art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553-2017.

Em suas razões recursais (fls. 44-46), o Ministério Público Eleitoral alega que o parecer técnico conclusivo detectou irregularidades que comprometem a análise da correta e real movimentação financeira do partido, tais como: a) receitas sem identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos; b) despesas não constantes nas prestações de contas; e c) divergências entre a conta bancária



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informada na prestação de contas e as constantes dos extratos eletrônicos. Requeveu a desaprovação das contas.

Após, os autos foram remetidos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que o Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 22/04/2019 (fl. 43), e o recurso foi interposto no dia 24/04/2019 (fl. 44), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado, conforme procurações de fls. 07-09, nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Entendeu a sentença pela aprovação das contas com ressalvas, ante o entendimento de que as irregularidades detectadas no parecer técnico conclusivo não dizem respeito às contas de campanha referente às eleições gerais de 2018, devendo ser objeto, portanto, de análise na prestação de contas anual do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a agremiação partidária apresentou extrato de prestação de contas final de campanha sem movimentação financeira (fls. 03-06). Veio aos autos informação de que nenhuma doação de fundo partidário foi encontrada (fl. 24) e de que não foi encontrado registro de dívidas ou de sobra de campanha (fls. 25 e 26). Foram juntados, outrossim, os extratos bancários da conta de campanha, da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, bem como da pessoa jurídica, para movimentação anual (fls. 11-19), consoante se depreende da Declaração do partido de fl. 63:

0505/003/0002421-0 – Conta de Doações de Campanha;
0505/003/0002416-3 – Conta de Fundo Especial;
0505/003/0002415-5 – Conta de Fundo Partidário;
0505/003/0000245-3 – Conta Corrente Pessoa Jurídica.

De acordo com a Declaração acostada aos autos pelo partido à fl. 63, em agosto de 2018 foram abertas três contas para fins eleitorais: conta de doação de campanha (0505/003/0002421-0), conta de fundo especial de financiamento de campanha (0505/003/0002416-3) e conta de fundo partidário (0505/003/0002415-5). Além disso, declarou, a movimentação financeira de receitas e despesas do partido ocorreu estritamente para a movimentação anual na conta 0505/003/0000245-3.

Correta, portanto, a sentença que afastou as irregularidades constatadas no parecer técnico conclusivo por tratarem-se de inconsistências verificadas nas contas anuais do partido, consoante trecho a seguir (fl. 41):

A Análise Técnica apontou, no item 3, que a movimentação na conta bancária n. 3000002453 se refere à conta de arrecadação do partido para os gastos anuais (fl. 31). Dessa forma, conforme orientação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seção de prestação de contas do TRE-RS, ela será objeto de análise na prestação de contas anual do partido. Além do mais, as movimentações detectadas pelo confronto de informações aconteceram fora do período de campanha – ano 2018.

No item 4 do parecer, a Análise Técnica registrou que houve movimentações de notas fiscais de serviços. Da mesma forma, elas serão objeto de análise na prestação de contas anuais do partido.

O referido apontamento pela desaprovação emitido pelo Ministério Público Eleitoral (folha 38) se refere no recebimento, pelo partido, de receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos que, realmente, impossibilitam a aferição da identidade dos doadores. Porém, conforme consulta das contas bancárias abertas (folha 31) e consulta ao TRE-RS, a conta na qual houve essas movimentações se refere à conta de arrecadação do partido para os gastos anuais. Assim, ela será objeto de análise na prestação de contas anuais do partido.

Dessa forma, correta a sentença que afastou a existência de irregularidades nas contas de campanha da agremiação, devendo ser mantida a aprovação das contas com ressalvas.

Nessa perspectiva, deve ser desprovido o recurso, devendo ser mantido o julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, na forma do art. 77, II, da Resolução TSE 23.553-17, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovisionamento do recurso, para que seja mantida a sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553-17.

Porto Alegre, 06 de junho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\46-75 - PP-Santana do Livramento-contas zeradas-aprovação com ressalvas.odt